



**PARECER n. 00315/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104003/2021-64**

**INTERESSADA: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MELHOR INTERESSE. PROTEÇÃO INTEGRAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. AUDITORIA. CONSENTIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MELHOR INTERESSE. PROTEÇÃO INTEGRAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. AUDITORIA. CONSENTIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE.**

Em face do exposto na fundamentação deste parecer, no mesmo sentido do exposto no item 4.2 da Nota Técnica nº 1376/2021/SFC, e sem prejuízo da aplicação das regras previstas no Capítulo IV da LGPD, opina-se pela não obrigatoriedade de consentimento específico de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes para tratamento de dados pessoais no âmbito de processo de auditoria de políticas públicas protetivas desse público-alvo, com fundamento na hipótese legal do art. 7º, inciso III, da LGPD, combinada com as regras do art. 14, *caput*, §§1º e 2º da LGPD, e com os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.069/1990).

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta jurídica elaborada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), que considera divergência de entendimentos acerca da necessidade de consentimento de responsável para tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes no âmbito de processo de auditoria da SFC.

2. Na análise feita na Nota Técnica 1376/2021/SFC (1964120), abordou-se a Seção III do Capítulo II da Lei 13.853/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que estabelece requisitos específicos para tratamentos de dados pessoais de crianças e de adolescentes. A SFC expôs o entendimento de que a auditoria, ao avaliar políticas públicas, é atividade que trabalha pela proteção das crianças e adolescentes, nos termos do §3º do art. 14, c/c o inciso III do art. 7º da LGPD. Com esse fundamento, seria possível realizar o tratamento de dados pessoais desse público-alvo sem consentimento dos titulares e de seus responsáveis. A Nota destacou que a atuação de auditoria da SFC tem previsão na Constituição Federal de 1988 e em diversos atos normativos.

3. Por outro lado, registrou o entendimento, com fundamento no Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD na Administração Pública Federal, de 2020 (1938503), de "*não poder ser aplicada a exceção do inciso III, art. 7º, da LGPD, para o caso de tratamento de dados de crianças e adolescentes, conforme exposto abaixo*".

4. Diante dessa divergência, a SFC remeteu solicitou análise desta CONJUR-CGU, ressaltando que

"... a decisão no sentido restrito de proteção [Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD na Administração Pública] pode afetar diretamente o processo de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, pois atualmente são tratados dados de crianças e adolescentes em diversas avaliações de políticas públicas (PNAE, PNATE, etc.). Dessa forma, decidindo-se pela necessidade de consentimento de responsáveis criar-se-á um controle de alto custo de implementação que levará ao risco de interrupção de auditorias relacionadas a tal público-alvo. ..."

5. É o relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

6. Preliminarmente, esclarece-se que esta manifestação toma por base os elementos que constam nos autos até a presente data e que tem por objetivo a análise dos aspectos de juridicidade da matéria, sem a apresentação de posicionamento conclusivo quanto a aspectos técnicos ou de mérito, que demandem juízo de conveniência e oportunidade administrativos. Ainda que eventualmente seja emitida opinião ou sugestão sobre esses aspectos, esclarece-se que a análise quanto a seu acolhimento ou rejeição se encontra no âmbito de discricionariedade da autoridade competente, conforme orientação do Enunciado nº 7 das Boas Práticas Consultivas (BPC) da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU):

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

7. Também se registra que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

8. A Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa física ou jurídica com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º, *caput*).

9. Na análise feita pela Nota Técnica nº 1376/2021/SFC, destacou-se o artigo 14 da LGPD, que abordo os tratamentos de dados pessoais de crianças e de adolescentes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu **melhor interesse**, nos termos deste artigo e da **legislação pertinente**.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de **crianças** deverá ser realizado com o **consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal**.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de **crianças** sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo **quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal**, utilizados uma única vez e sem armazenamento, **ou para sua proteção**, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve **realizar todos os esforços razoáveis** para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais

ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

10. Com referência ao §3º do art. 14, conjugado com o art. 7º, inciso III, expôs a SFC o entendimento de que a auditoria constitui política pública de proteção ampla a crianças, de maneira a ser possível o tratamento de seus dados pessoais, nessa atividade, independente de consentimento específico de um dos pais ou responsável legal. Assim prevê esse último artigo citado:

"Art. 7º O **tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:**

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - **pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;**

..."

11. Cabe transcrever, ainda, os seguintes artigos do **Capítulo IV, que deve ser observado nos tratamentos realizados pela administração pública**, nos termos da parte final do inciso III do art. 7º:

"CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), deverá ser realizado para o **atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

IV - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 \(Lei do Habeas Data\)](#), da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 \(Lei Geral do Processo Administrativo\)](#), e da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

[...]

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à **execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos**, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a **finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.**

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: [...]

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência"](#)

12. De início, nos termos do **art. 14, §1º**, vale ressaltar que a lei exige o consentimento específico e em destaque do responsável em relação a tratamento de dados pessoais de **crianças** (pessoas de até doze anos de idade incompletos - art. 2º da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo do tratamento dos pessoais tanto de *crianças* quanto de *adolescentes* (pessoas entre doze e dezoito anos de idade) prola do seu *melhor interesse*, nos termos do artigo citado e da legislação aplicável.

13. Nesse sentido, trazemos o seguinte entendimento da doutrina de Direito da Criança e do Adolescente:

"... Foi pensando neste cenário de cada vez maior inclusão de menores no mundo digital, que a Lei Geral de Proteção de Dados reservou capítulo especial para a proteção dos dados pessoais destes vulneráveis; pois se já é tão comum que adultos compartilhem seus vários dados pessoais sem questionar a necessidade, é ainda mais esperado que crianças façam isso em maior escala, por ausência de discernimento.

O artigo 14 da lei, em seu caput, diz que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverá atender ao Princípio do melhor interesse do menor - já tão enraizado em normas dispostas no ECA e no Código Civil. É em nome desse princípio, que seus direitos fundamentais são especialmente observados no regramento jurídico, sendo obrigação do Estado garantir medidas de proteção à criança e ao adolescente, que deverão ser acompanhadas, fiscalizadas e cumpridas pela família e comunidade. Em sendo assim, foi necessário que a LGPD trouxesse um impacto ainda mais protetivo a estes sujeitos, que têm um papel assíduo na internet, fornecendo seus dados pessoais.

Entretanto, ao continuar na leitura detida da norma, ela traz um ponto controvertido em seu **parágrafo 1º quando afirma que 'o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal', não fazendo constar, portanto, os 'adolescentes' no texto da norma.**

**Pela leitura objetiva do artigo e seus parágrafos, entende-se que o tratamento de dados pessoais de adolescentes deve atender a seu melhor interesse. Já para o tratamento de dados pessoais de crianças, deverá haver também o consentimento específico e em destaque fornecido pela mãe, pai ou responsável legal.**

Resta nitida, pela leitura do artigo 14, que as normas trazidas pelos parágrafos 2º à 6º se referem ao sujeito indicado no parágrafo 1º: as crianças. Isto pois, na redação de todos estes parágrafos, o legislador fez constar expressões como 'No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo' ou 'dos titulares de que trata o § 1º deste artigo' ou 'consentimento a que se refere o § 1º deste artigo'.

**Partindo deste pressuposto, aos adolescentes, aqueles entre doze e dezoito anos de idade (conforme artigo 2º do ECA), a LGPD apenas determinou que o tratamento do dado seja realizado em seu melhor interesse. Já às crianças**

(pessoas de até doze anos de idade incompletos), reservou a lei maior proteção, obrigando à observação não só do melhor interesse, mas ainda do consentimento livre e inequívoco do responsável legal.

..."

(<<https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+personais+de+crianc%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o>>  
Acesso em 03/12/2021, com nossos grifos)

14. Seguindo em relação ao objeto da consulta, é razoável entender que uma interpretação sistemática das legislações aplicáveis acerca do melhor interesse e da proteção integral da criança, sobretudo em relação aos parágrafos do art. 14 da LGPD, não deve inviabilizar a atuação da CGU em sua competência constitucional e legal de controle de políticas públicas executadas em benefício desse público-alvo. Ao contrário, uma leitura adequada deve conduzir a uma solução que propicie à Administração Pública uma atuação mais transparente e eficiente no âmbito das políticas públicas em prol de crianças e adolescentes.

15. A Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) preconiza o conjunto de normas que tem o objetivo de conferir **proteção integral** à criança e ao adolescente (art. 1º), "assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade." (art. 3º)

16. Ainda, no art. 227, a Constituição Federal de 1988 estipula que é "oever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

17. O §1º do mesmo artigo prescreve:

"... § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de **integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência**, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)..." (com nossos grifos)

18. Pelo que se extrai do texto constitucional e da lei, a proteção integral da criança e do adolescente é dever de todos os atores da ordem social, incluindo o Estado. A proteção integral tem como fundamento,

"... a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento".

(CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente *anotado*. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.)

19. Cabe destacar o comando constitucional específico que impõe ao Estado brasileiro a promoção de programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, prevendo, inclusive, destinação de percentual dos recursos públicos destinados a políticas públicas de saúde.

20. Nesse sentido, vale a leitura do seguinte trecho do texto já citado acima:

"... observa-se que o tratamento de dados de criança também tem como condição *sine qua non* o consentimento dos pais ou responsáveis, podendo ser usados sem tal consentimento apenas em duas hipóteses. Uma delas, conforme exposto acima, é a **proteção da criança**. Considerando seu conceito subjetivo, 'proteção' pode ser entendido como a **proteção à vida ou tutela da saúde**, que também são possibilidades de tratamento de dado pessoal sensível sem consentimento do titular, conforme alíneas 'e' e 'f', do inciso II, do artigo 11 da LGPD.

Acredita-se, então, **que mesmo sem o consentimento parental, poderá haver tratamento de dado pessoal da criança para tutela de sua saúde, e para tanto pode ser necessário o compartilhamento deste dado.**" (*ibidem*, com nossos grifos)

21. Em razão dessas regras específicas, bem como dos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, cabe à Administração Pública uma atuação efetiva e transparente na gestão de recursos materiais e humanos nas políticas públicas destinadas à proteção integral de crianças e adolescentes.

22. Nesse sentido, considerando o quadro já mencionado pela SFC, com destaque para as competências previstas nos arts. 70 e 74 da CF/88, nos arts. 21 e 22 da Lei nº 10.180/2001 e no art. 51, caput, e incisos I, XII e XIII, da Lei nº 13.844/2019; mostra-se fundamental a atuação da CGU na condição de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal, no exercício de suas atribuições de auditoria e de avaliação em prol da economicidade e da racionalidade da atuação da Administração Pública em relação a essas políticas públicas.

23. Registra-se que a atividade de controle interno da Administração deve ser realizada de maneira multifacetada, e m *camadas ou linhas de defesa*, a começar pelo gestor imediato até a auditoria a cargo da SFC, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº 3, de 9 de junho de 2017, do Secretário Federal de Controle Interno, que aprova o Referencial Técnico da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal.

24. Contudo, como destacado pela SFC em sua conclusão, no âmbito de tratamento de dados de crianças e adolescentes em diversas avaliações de políticas públicas (PNAE, PNATE, entre outras) pela SFC, a exigência de consentimento de pais e/ou responsáveis irá gerar um "controle de alto custo de implementação que levará ao risco de interrupção de auditorias relacionadas a tal público-alvo."

25. A dimensão do custo de eventual exigência nesse sentido, conforme exposto na análise técnica da SFC, não é difícil de se visualizar, considerando o tamanho do público-alvo das políticas públicas sob análise. O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF divulgou informação de que o Brasil "possui uma população de 210,1 milhões de pessoas, dos quais 53.759.457 têm menos de 18 anos de idade (segundo a estimativa do IBGE 2019)". (<<https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em 03/12/2021).

26. Vale salientar, conforme previsto no art. 14 do Decreto-lei nº 200, vigente desde 1967, que "O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco."

27. Trata-se de forma de realização dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência que vieram a ser acolhidos na CF/88, na Lei nº 9.784 (Lei Geral de Processo Administrativo), bem como na própria LGPD, que ora se estuda, ao positivar as normas de finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, incisos I a III). Não por outra razão, o próprio art. 14 da LGPD, em seu §5º, exige do controlador esforços *razoáveis* nas hipóteses de verificação do consentimento específico de responsável de criança, a que se refere o §1º.

28. Em face disso, mostra-se razoável concluir pela adoção da tese exposta pela SFC no sentido da não obrigatoriedade do consentimento específico para o tratamento de dados de crianças e adolescentes em auditorias.

29. A fim de trazer novos ângulos ao exposto acima, no mesmo sentido da solução proposta, destacamos as seguintes opiniões colhidas da recente doutrina acerca da matéria:

"... Como se depreende da lei, **o consentimento é uma das bases legais para o tratamento de dados, mas não a única. No caso em tela, que envolve menores de idade**, não foi estabelecida norma especial com novas possibilidades para o tratamento, **devendo ser aplicadas, como regra, as disposições dos arts. 7º e 11, que trazem as hipóteses previstas pela LGPD para o tratamento de dados pessoais.**"<sup>9</sup> ..."  
(TEFFÉ, Chiara. Proteção de dados de crianças e adolescentes, Revista do Advogado - AASP, n. 144, nov., 2019, pg. 57, com nossos grifos)

30. Da mesma forma, tem-se enfatizado que o art. 7º **não estabelece hierarquia entre as bases legais** para tratamento de dados pessoais:

"... O art. 7º da LGPD estabelece **dez bases legais distintas para o tratamento de dados pessoais**, sendo de particular interesse para esta análise o legítimo interesse. É extremamente importante compreender que **não há hierarquia entre bases legais: todas são igualmente importantes e podem ser utilizadas, sem que qualquer delas se sobreponha ou prevaleça em relação às demais. Cabe a cada controlador definir qual base legal é a mais apropriada em cada caso, sempre de acordo com as finalidades de tratamento.** ..." (LEONARDI, Marcel. Legítimo interesse. Revista do Advogado - AASP, n. 144, nov., 2019, pg. 67, com nossos grifos)

31. De maneira mais detalhada e também considerando a experiência da legislação europeia, Patrícia Pessoa Valente e Giovanna Micali expuseram o seguinte em relação a tratamento de dados pessoais por órgãos públicos em políticas de educação de crianças:

"... **No ordenamento jurídico europeu, a General Data Protection Regulation (GDPR)**, normativo que serviu de inspiração para o legislador nacional, também disciplina regras específicas sobre o uso de dados de crianças e adolescentes, como aquela que exige o consentimento dos responsáveis de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, diante do uso dos dados para finalidades de marketing ou a criação de perfis em redes sociais, mesmo que diante de serviços disponibilizados diretamente às crianças.<sup>13</sup> Contudo, **não é possível afirmar que houve um tratamento especial para os dados das crianças e adolescentes relacionados à atividade educacional ou à prestação de um serviço público.**

**Desde que observadas as diretrizes legais apontadas, esses dados já podiam ser tratados pelo Poder Público sem o consentimento expresso dos alunos ou, no caso de menores de idade, dos seus responsáveis legais. Certamente, se bem utilizados, poderiam ser de grande serventia à formulação de políticas públicas educacionais.**<sup>14</sup>

**Com a publicação da LGPD, que trouxe maior clareza à utilização de dados pelo Poder Público, é possível afirmar que o tratamento de dados pessoais nesse contexto deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública**<sup>15</sup> (arts. 7º, III, e 23), não sendo necessário o consentimento do titular dos dados para sua coleta e tratamento.

**Mesmo em se tratando de dados de crianças e adolescentes, entende-se que não se torna necessária a obtenção do consentimento por se tratar da prestação de um serviço público essencial, gratuito e obrigatório a todas as crianças e adolescentes, por determinação constitucional.**<sup>16</sup> A coleta e o tratamento de dados dos alunos são atividades indissociáveis à prestação de serviço público de educação, uma vez que é inerente à atividade educacional a realização de matrícula, recenseamento dos alunos, controle de frequência, aplicação de avaliação etc.

Note-se que, para as relações privadas, o consentimento para tratamento dos dados é requisito obrigatório, conforme o artigo 7º, inciso I, da LGPD. Contudo, evidenciando a autorização legal e a relação estabelecida entre o usuário e o prestador de um serviço público, o legislador dispensou a necessidade de um consentimento formal, simplificando essa relação (art. 7º, inciso II da LGPD). Esta simplificação, conforme será detalhado na próxima seção, pode sofrer alterações caso a finalidade da coleta e tratamento dos dados se alterem e se distanciem da prestação dos serviços educacionais.

**A não obrigatoriedade de consentimento no ordenamento jurídico brasileiro para o tratamento de dados pessoais dos educandos e outros à entidade estatal, que o faz no cumprimento de uma obrigação legal, não exige o Poder Público do dever de cumprir a Lei e, em especial, de cumprir os princípios gerais e garantias dos direitos do titular (§ 6º, art. 7º da LGPD). Pois, os dados educacionais não perdem sua natureza de dados pessoais sensíveis ou a proteção legal prevista na LGPD simplesmente por fazerem parte e comporem uma base de dados públicos.**

Nesse sentido, o titular dos dados - a criança, o adolescente, seus responsáveis e os professores - tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, as quais deverão ser disponibilizadas de forma clara para atendimento do direito ao livre acesso (art. 9º da LGPD). Essas informações poderão versar, sem a elas se limitar, sobre a finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento; a identificação do controlador, incluídas suas informações de contato; o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; a responsabilidade dos agentes que realizarão o tratamento; e os direitos dos titulares. Os direitos são aqueles disciplinados no artigo 18 da LGPD, segundo o qual o titular dos dados tem direito a obter do controlador, a qualquer tempo e após realização de pedido, confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; portabilidade dos dados para outro fornecedor dos serviços prestados; eliminação de dados pessoais tratados; informação sobre outras entidades públicas e entidades privadas com as quais o controlador realizou o uso compartilhado de dados.<sup>17</sup> ..."

("LGPD e inovação no setor público: o caso das Edutechs". LGPD e administração pública [livro eletrônico] : uma análise ampla dos impactos / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo e Ricardo Marcondes Martins. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-55.2, com nossos grifos)

32. Por fim, como também apontado no texto transcrito acima e na fundamentação deste parecer, vale observar que a própria LGPD possui garantias que trazem segurança jurídica para a hipótese de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por parte do poder público, sobretudo as **garantias previstas no Capítulo IV da lei, referido no art. 7º, inciso III, o qual faz menção aos princípios do art. 6º**. Entre esses princípios, cabe destacar, no caso dos autos, os **princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da prevenção**:

"[...] Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; [...]

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; [...]

33. Também, nos termos do Capítulo IV (arts. 23 a 30), impõe que o tratamento a cargo do poder público, destaca-se que **"deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público"** (art. 23).

34. Assim resumiu o Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD na Administração Pública Federal:

"Sempre que a administração pública efetuar o tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências legais vinculadas a políticas públicas e entrega de serviços públicos, **não precisará colher o consentimento; mas, necessariamente, será obrigada a informar a finalidade e a forma como o dado será tratado.**

**Todas as regras descritas pelos Artigos 23 a 30 da LGPD devem ser observadas pelos órgãos e entidades públicas. As ações destacadas a seguir são de especial importância para viabilizar o tratamento dos dados pelo poder público:**

- informar as hipóteses em que, no exercício de suas competências, o órgão respalda o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos (Art. 23, I);
- indicar encarregado quando realizar operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da LGPD (Art. 23, II);
- observar as formas de publicidade das operações de tratamento que poderão ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, Art. 23, § 1º);
- manter os dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. (Art. 25); e
- realizar o uso compartilhado de dados pessoais de acordo com as finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal do órgão ou entidade, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD (Art. 26)."

(*Ibidem*, pg. 13, com nossos destaques)

35. **Por outro lado, a Nota Técnica da SFC aponta possível divergência de entendimento com o Guia de Boas Práticas em razão do seguinte trecho deste documento:**

"... **2.1.3 Especificidades para o tratamento de dados de crianças e adolescentes** ... É também dever do controlador envidar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado realmente pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. Esse é, portanto, **o desafio na coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, pois o consentimento é exigido inclusive no caso de execução de políticas públicas**, o que não ocorre com adultos. ..." (pg. 30)

36. Além do já exposto na fundamentação acima, é preciso notar que, embora o Guia elaborado no âmbito do Comitê Central de Governança de Dados seja uma relevante fonte de consulta para a Administração Pública, não se trata de ato vinculante.

37. O documento teve por objetivo *"fornecer orientações de boas práticas aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para as operações de tratamento de dados pessoais, conforme previsto no art. 50 da LGPD."*, o que o coloca, até mesmo em razão da novidade da lei a que se refere, também como um ponto de partida para discussões e aprimoramentos em relação à aplicação da LGPD no poder público.

38. Além disso, parece-nos que o trecho mencionado, por si só, não é específico o suficiente para constituir divergência em relação ao entendimento exposto pela SFC neste caso concreto.

39. Evidência disso é que, em outra parte do Guia, foram elaboradas *checklists* para cada uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais previstas nos arts. 7º e 11 da lei. Nesses *checklists*, *"constam perguntas que objetivam facilitar a identificação da hipótese mais apropriada. Além disso, destacam-se obrigações com as quais o controlador e/ou operador deverá se comprometer ao optar por cada hipótese."* (pg. 24)

40. Nesse quadro, o consentimento específico do responsável é elencado apenas na hipótese de tratamento mediante consentimento do titular (art. 7º, inciso I), sem menção na lista relativa à hipótese de tratamento para execução de políticas públicas (art. 7º, inciso III):

#### **"HIPÓTESE 1: Tratamento mediante consentimento do titular**

Essa é uma hipótese em que o titular tem chance real de escolha sobre o tratamento de seus dados. **Trata-se de hipótese possível quando as demais do art. 7º forem descartadas. Uma vez descartadas as demais hipóteses, o órgão/entidade deve avaliar:** ...

**5. No caso de tratamento de dados de crianças e adolescentes, será solicitado o consentimento específico por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal?** ...

Ressalta-se que todas as questões acima, se aplicáveis, devem ser respondidas positivamente para que a hipótese de tratamento do dado por consentimento seja aplicável e para a garantia de que o tratamento se dará em estrita observância à LGPD. ...

#### **HIPÓTESE 3: Tratamento para a execução de políticas públicas**

**Essa hipótese é aplicável para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Trata-se de uma hipótese que dispensa o consentimento do titular e que deve ser realizada por controladores que sejam pessoas jurídicas de direito público.**

Os controladores podem, no entanto, envolver operadores para a realização do tratamento de dados pessoais necessários à consecução de políticas públicas. Estes últimos podem ser pessoas jurídicas de direito privado.

Para enquadramento nessa hipótese, deve-se avaliar:

1. O controlador é pessoa jurídica de direito público?
2. Não sendo pessoa jurídica de direito público, o controlador é empresa pública ou sociedade de economia mista que realizará o tratamento de dados para execução de políticas públicas, e não para atividades inerentes ao regime de concorrência?
3. O tratamento do dado será realizado para a execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres?
4. É possível identificar claramente a lei, regulamento ou outro instrumento legal que especifique a política pública que exige o tratamento de dados pessoais?
5. É possível identificar a competência legal que autoriza o órgão à execução da política pública?
6. O titular do dado será informado sobre a lei, regulamento ou outro instrumento legal que especifique a política pública que exige o tratamento do dado?
7. Em se tratando de dados pessoais sensíveis, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei, inclusive quando da necessidade de compartilhamento de dados?
8. Será indicado um encarregado (Art. 5º, inciso VIII) para garantir a comunicação do órgão ou entidade pública com o titular do dado e com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que verificará a observância das instruções e normas sobre a política pública em questão?

**As questões acima devem ser respondidas positivamente para que essa hipótese de tratamento seja aplicável e para a garantia de que o tratamento se dará em estrita observância à LGPD.**

Segundo o Art. 23 da LGPD, os órgãos e entidades públicas deverão realizar o tratamento de dados apenas para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Nesse contexto, **não havendo uma delimitação inequívoca das atribuições legais que poderiam ser diretamente relacionadas à execução de políticas públicas, cabe aos órgãos e entidades analisar, no caso concreto, a possibilidade de enquadrar o tratamento do dado na hipótese prevista no Art. 7º, inciso III, combinada com o disposto no Art. 23."** (pgs. 24-26)

41. Ainda, a referência da pg. 30 a "execução de políticas públicas" é ampla o suficiente para abranger atos administrativos das mais diversas categorias que se mostrem necessários a operacionalizar programas estatais (incluindo atos de gestão, atos materiais, atos de controle

administrativo, entre outros), sem distinção em relação a sua extensão e alcance.

42. Nesse ponto, por exemplo, o caso sob análise trata de atos de avaliação de políticas públicas os quais não incidem *diretamente* sobre as pessoas titulares dos dados tratados pela Administração, mas sobretudo em relação à atuação do gestor público que se utiliza desses dados.

43. Ademais, o próprio texto do Guia na pg. 30 menciona exceções à regra do art. 14, §1º:

... **2.1.3 Especificidades para o tratamento de dados de crianças e adolescentes** ...  
É também dever do controlador envidar todos os esforços razoáveis para verificar se o consentimento foi dado realmente pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. Esse é, portanto, o desafio na coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, pois o consentimento é exigido inclusive no caso de execução de políticas públicas, o que não ocorre com adultos.

**As hipóteses que dispensam o consentimento mencionado acima ocorrem quando:**

a) A coleta for necessária para contatar os pais, ou o responsável legal, ou, ainda, **para a própria proteção da criança ou adolescente**. Nesses casos, os dados deverão ser utilizados uma única vez, vedados o armazenamento e o seu repasse a terceiros;

b) **O Tratamento de dados for imprescindível para o exercício de direitos da criança ou adolescente ou para lavratura de registros públicos.**

Observação: Caso os órgãos e entidades públicas desenvolvam jogos, aplicações de internet ou outras atividades semelhantes voltadas ao público infanto-juvenil, a coleta de dados pessoais dos jovens deverá restringir-se ao estritamente necessário à atividade proposta. ..."

44. A hipótese descrita na alínea "b" parece fazer referência às hipóteses de tratamento previstas no art. 7º, incisos VI e IX, este último combinado com o art. 10, da lei:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; ...

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); ...

IX - quando necessário para **atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro**, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou ...

Art. 10. O **legítimo interesse do controlador** somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para **finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem**, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - **proteção**, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou **prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.**

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, **somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.**

§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

§ 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

45. Vê-se que tais hipóteses, conquanto se refiram também à atuação de pessoas físicas e jurídicas na esfera privada e não se confundam com a hipótese do art. 8º, inciso III, são orientadas também pela lógica protetiva da pessoa humana, tratada como prioritária em relação a crianças e adolescentes.

46. Nesse sentido, no caso submetido à consulta, mostra-se recomendável a adoção do posicionamento exposto pela SFC, porquanto concilia a competência constitucional e legal da CGU na atividade de controle interno de políticas públicas protetivas de direitos das crianças e adolescentes com os mecanismos já previstos na LGPD para assegurar o respeito à privacidade, a intimidade, a dignidade da pessoa natural e a outros valores fundamentais da proteção de dados pessoais (art. 2º).

### III - CONCLUSÃO

47. Por todo o exposto, no mesmo sentido do exposto no item 4.2 da Nota Técnica nº 1376/2021/SFC, e sem prejuízo da aplicação das regras previstas no Capítulo IV da LGPD, opina-se pela não obrigatoriedade de consentimento específico de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes para tratamento de dados pessoais no âmbito de processo de auditoria de políticas públicas protetivas desse público-alvo, com fundamento na hipótese legal do art. 7º, inciso III, da LGPD, combinada com as regras do art. 14, *caput*, §§1º e 2º da LGPD, e com os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.069/1990).

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 07 de dezembro de 2021.

THIAGO SIMÕES LACERDA  
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104003202164 e da chave de acesso aecf32d9

Documento assinado eletronicamente por THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 734873604 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO SIMÕES LACERDA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-12-2021 22:00. Número de Série: 71628282557886062730943535344. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

---

**DESPACHO n. 00813/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104003/2021-64**

**INTERESSADOS: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO E OUTROS**

**ASSUNTOS: COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

1. Aprovo, por seus fundamentos jurídicos, o **PARECER n. 00315/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, THIAGO SIMÕES LACERDA, o qual, ao analisar consulta jurídica elaborada pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), **conclui** no mesmo sentido do exposto no item 4.2 da Nota Técnica nº 1376/2021/SFC, e sem prejuízo da aplicação das regras previstas no Capítulo IV da LGPD, **opinou** pela não obrigatoriedade de consentimento específico de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes para tratamento de dados pessoais no âmbito de processo de auditoria de políticas públicas protetivas desse público-alvo, com fundamento na hipótese legal do art. 7º, inciso III, da LGPD, combinada com as regras do art. 14, *caput*, §§1º e 2º da LGPD, e com os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente (arts. 1º e 3º da Lei nº 8.069/1990).

2. À Consideração Superior, com sugestão envio à SFC para ciência; e inclusão deste Parecer no repositório de conhecimentos da CGU.

Brasília, 08 de dezembro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104003202164 e da chave de acesso aecf32d9

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 784848131 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 08-12-2021 19:04. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00818/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104003/2021-64**

**INTERESSADOS: SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO E OUTROS**

**ASSUNTOS: COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 813/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 315/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. COMPLEMENTO o entendimento manifestado com duas observações:

2.1 Ressalto que a solução encaminhada não representa nenhuma antinomia entre a LGPD e outra norma, ou que se tenha opinado pela não-aplicação da LGPD. A opinião aprovada consistiu tão somente em uma aplicação sistemática de dispositivos de todas as leis aplicáveis, e inclusive de exceções e ressalvas internas constantes da própria LGPD, tudo à luz da Constituição.

2.2 Temos infelizmente observado, inclusive em publicações ditas especializadas, alguns excessos hermenêuticos quanto ao alcance das vedações constantes da LGPD. Porém, sem desprestigiar de forma alguma seu caráter de corolário do direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada (Constituição, art. 5º, X), o fato é que a própria Lei Geral de Proteção de Dados excepciona a adequada execução das demais políticas públicas, com elas não competindo. E, como **Medidas de Proteção**, traz diversas outras que não só o *sigilo, anonimização ou consentimento do titular de dados*. Também são medidas de proteção, previstas em seu art. 18, a *confirmação, acesso, correção, eliminação, portabilidade, proporcionalidade, informação sobre tratamento e compartilhamento dos dados*.

3. Ao Protocolo, para trâmite via SEI à **SFC e inclusão deste Parecer na Base de Conhecimentos da CGU.**

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104003202164 e da chave de acesso aecf32d9

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 785804759 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 09-12-2021 19:57. Número de Série: 17308126. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---